



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

LEI N.º 739/2013

“Autoriza a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças efetuar o protesto de Certidão de Dívida Ativa do Município, de Autarquias e Fundações Públicas Municipais, bem como autoriza o registro, pelo Município, de devedores inadimplentes em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes (SPC - SERASA) e dá outras providências.”

Carlos Roberto da Costa, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT, no uso de suas atribuições legais, mormente embasado no art. 25 da Lei Federal n.12.767/2012, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Administração Pública Municipal de Nossa Senhora do Livramento- MT autorizada a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários ou não tributários do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2.º Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipalem favor do Município de Nossa Senhora do Livramento, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25.10.1966(Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

§1.º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Municipalem favor do Município de Nossa Senhora do Livramento, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, ficando a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no Artigo 6.º desta Lei.

R



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

§ 2.º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, e desde que a dívida cobrada devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos consectários legais ultrapasse ao valor de **40 UPFMA** Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 3.º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive o valor dos emolumentos cartorários, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou a Procuradoria Geral do Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada pelo Município, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas Municipais.

§ 4.º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças fica autorizada a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Município, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 3.º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município de Nossa Senhora do Livramento, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças ou a Procuradoria Geral do Município, conforme cada caso, ficam autorizadas a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inadimplentes, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive de Autarquias e de Fundações Públicas Municipais, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito ou promovam cadastros de devedores inadimplentes (SERASA e SPC);

II - realizar outras providências previstas na legislação Municipal, Tributária ou processual.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças fica também autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 2.º As taxas decorrentes do fornecimento e consumo de água acumuladas há mais de quatro meses seguidos ou alternados e não pagas, depois de devidamente comprovado e atestada a inadimplência por parte do

A



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

departamento de água, serão encaminhados para inscrição dos devedores junto a SPC e SERASA;

§3º O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Município, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais ajuízem a ação executiva do título com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 4.º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 5.º O Município de Nossa Senhora do Livramento –MT e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6.º Nas ações de execução fiscal em curso na data da publicação desta Lei, em favor do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nossa Senhora do Livramento, 23 de Agosto de 2013.


CARLOS ROBERTO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL